



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, de 2015.

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, oriundo do Senado Federal, promove alterações nos artigos 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esta lei instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e teve seus efeitos recepcionados no ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1988 com natureza de lei complementar.

A alteração que ora se propõe ao art. 51 da referida norma, inserto no Capítulo II – “Da Receita”, visa incluir parágrafo único, estabelecendo que a arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- i. valor do pagamento;
- ii. se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;
- iii. número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou no cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável pelo pagamento; e
- iv. número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que recebe o pagamento.”

Quanto ao art. 62, constante do Capítulo III - “Da Despesa”, a modificação proposta consiste na inclusão de parágrafo único com a determinação de que a ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- i. valor do pagamento;
- ii. se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;
- iii. número de inscrição no CNPJ do órgão ou da entidade da administração pública que efetuou o pagamento;
- iv. número de inscrição no CNPJ ou no CPF do recebedor do pagamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

v. número de inscrição no CPF dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.”

De acordo com o autor da proposta, Senador Blairo Maggi, a medida tem o cunho de assegurar, por meio da adoção de códigos de barra, condições suficientes para rastrear qualquer pagamento realizado por pessoas jurídicas, por autarquias e fundações públicas, facilitando o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais. Vale registrar que a exigência de adoção de códigos de barra nos documentos de arrecadação de receitas foi incluída na proposição através de emenda da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A proposição em tela estabelece a obrigatoriedade de que os documentos que registram o recolhimento de receitas tributárias e pagamentos efetuados pelos entes públicos passem a conter códigos de barra.

Observa-se que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, tem cunho meramente operacional, buscando dotar a administração pública de recurso tecnológico de leitura ótica que permitirá facilitar o controle e rastreamento de operações relativas à entrada e saída de recursos públicos. Eventuais custos decorrentes da adoção da iniciativa serão compensados pela maior eficiência e agilidade no armazenamento de tais informações.

À vista de todo o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2015, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Relator